



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

A C Ó R D ã O

7ª Turma

GMDMA/VAL/eo

RECURSO DE REVISTA

1 - ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional reconheceu o dano moral decorrente de assédio moral, mas reduziu o *quantum* arbitrado na sentença (R\$100.000,00) para R\$20.000,00. Sopesou: o objetivo de compensar a vítima pelo dano sofrido e punir o infrator, a consideração das condições econômicas e sociais das partes envolvidas, a gravidade da falta cometida e o grau de culpa do ofensor. Entendeu que o valor arbitrado não pode constituir sanção irrisória, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima, assegurando-se a natureza punitiva, tendo em vista o limite do razoável. Não se constata ofensa direta e literal do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido demonstra a observância do critério da proporcionalidade para impor uma restauração justa, considerando a perspectiva econômica das partes, fixando-se valor razoável para a hipótese, inclusive, comparativamente a outros julgados desta Corte que envolvem assédio moral em razão da mesma reclamada. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO AMPARADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não prospera o recurso de revista no tema, uma vez que os arestos apresentados ou não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL POR ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA DA RECLAMANTE. Hipótese em que a reclamante, embora tenha formação jurídica, foi admitida para o exercício de funções administrativas, nunca exerceu atribuições de advogada na reclamada e está assistida por causídico credenciado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná. O Tribunal Regional entendeu que é necessário que o empregado esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional para concessão dos honorários assistenciais, reformou a sentença e excluiu esta parcela da condenação. Tal decisão não viola os artigos 8º, III, da Constituição Federal e 14, § 2º, da Lei 5.584/70, ante a previsão expressa neles contida de que a assistência sindical deve ser prestada pelo sindicato da categoria que representa, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006**, em que é Recorrente **ROSEMARI KALLUF SCHNECK** e são Recorridas **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS** e **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para reduzir o valor da indenização por danos morais e excluir da condenação os honorários assistenciais. Em resposta aos embargos de declaração da autora, aplicou a multa de 1% por entender protelatória a medida.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Alega que o valor arbitrado à indenização por danos morais não



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por isso deve ser majorado, e que o preenchimento dos requisitos legais para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e a inexistência de intuito protelatório com a oposição dos embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, V e X, 8º, III e V, 196 e 200 da Constituição Federal, 511, 578, 579 e 582 da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil, 146-A do Código Penal, 14, § 2º, 16 e 18 da Lei 5.584/70, da Lei 8.906/94, do Projeto de Lei 4.591/2001 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por possível violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, referentes à tempestividade, à regularidade de representação processual e ao preparo, passo ao exame dos específicos.

1.1 - ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Quanto ao dano moral decorrente de assédio moral, o Tribunal Regional o reconheceu sob os seguintes fundamentos:

“ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL

O pedido foi julgado procedente. São os fundamentos da r. sentença (fls. 764/766):



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

O contrato de trabalho perdurou de 09-11-1977 a 10-11-2006 (fl. 20).

Por longo período a autora foi cedida, o maior período na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de 24-2-1995 a 1º-1-2003 (fl. 34). Em 02-1-2003 a autora retornou ao trabalho na COPEL (fls. 34 e 151), em virtude de novo processo político e administrativo decorrente da nova orientação do 199 reestruturação (item 1, fl. 678).

Ao depor, esclarece a autora que ao retornar passou atuar no Departamento Jurídico, sendo dispensada quando da transferência de referido departamento para a Rua Coronel Dulcídio (item 4, fl. 677). Acrescenta que ficou sem posto de trabalho, vagando por um dois meses (item 7, fl. 678). Permaneceu sem atividade a realizar. Não dispunha de mobiliário e não foi dispensada do ponto.

O preposto admite a dispensa da autora do jurídico, com transferência para a área de marketing, ante a formação da reclamante em jornalismo (item 3, fl. 678). Revela incerteza quanto ao fato de ter ficado a autora sem mobiliário. Transcrevo o item 4 (fl. 678): "mobiliário todos dispunham, acreditando que a autora não tenha ficado sem local definido para trabalhar" (grifei).

A primeira testemunha da autora declara a existência de comentários a respeito da situação da autora, sem cargo, sem função, sem trabalho nem local, segundo relato, única a ficar no polo do KM 03, quando o jurídico deixou este lugar (itens 3 e 4, fl. 679).

A segunda testemunha da autora, empregada que se relacionou com a autora desde 1983, para a recepção de dados necessários aos trabalhos da depoente, relata ter permitido, numa ocasião, que a autora batesse o ponto na sala da testemunha, pois embora lotada no departamento jurídico formalmente, estava sem função definida e sem estação de trabalho (item 5, fl. 680).



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Os fatos comprovados inserem-se na definição de assédio moral.

Transcrevo a lição de ALICE MONTEIRO DE BARROS ao descrever os comportamentos que o configuram:

"1) ...

2) São adotadas, ainda, "técnicas de isolamento", ou seja, são atribuídas à vítima funções que a isolam ou a deixam sem qualquer atividade, exatamente para evitar que mantenha contato com colegas de trabalho e lhes obtenha a solidariedade como manifestação de apoio.

3) Existem as chamadas "técnicas de ataque", que se traduzem por atos que visam a desacreditar e/ou a desqualificar a vítima diante dos colegas ou clientes da empresa. Essa técnica de assédio moral implica conferir à vítima tarefas de grande complexidade para serem executadas em curto lapso de tempo, com o fim de demonstrar a sua incompetência ou exigir-lhe tarefas absolutamente incompatíveis com a sua qualificação funcional e fora das atribuições de seu cargo.

4) Há também as "técnicas punitivas", que colocam a vítima sob pressão, como, por exemplo, por um simples erro cometido elabora-se um relatório contra ela. "

Resulta configurado o assédio moral.

Descreve, ainda, a segunda testemunha da autora:

"9) na época o ponto era batido pelo telefone; 10) perguntado a respeito do procedimento de reestruturação em relação a não disposição de estação de trabalho, declara que trabalhou por 32 anos e nunca imaginou, ou viu tal situação referida; 11) acrescenta que quando do movimento pela privatização houve maior reestruturação e deslocamento de elevado número de pessoas sem que a depoente tenha presenciado ou ouvido ter alguém ficado sem estação de trabalho, porém de 2003 em diante, a depoente ficou mais de 15 dias sem mobiliário, sendo ridicularizada, a despeito de ter exercido a função de assessora da presidência e também assessora da diretoria de relações institucionais; 12) toda a



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

mobília que a depoente usava quando assessora ficou disposta num local, onde atuavam 800 pessoas na área de TI, faltando espaço para sentar-se, ficando exposta inclusive a mesa oval; 13) a autora bateu o ponto na sala da depoente em 2003, não podendo precisar o mês; 14) a depoente naquele período recolheu-se, deixou de contatar com colegas e não pode descrever as condições da autora posteriormente; 15) o contato com a autora não foi habitual; 16) não guarda mágoa da Copel, até porque recorda do falecido pai, que se orgulhava do trabalho da filha na Copel, tendo prestado depoimento com lágrimas nos olhos;" (fl. 680).

Pode-se perceber a situação havida no período de reestruturação da Companhia, no período a que se refere a parte autora na petição inicial, repercutiu negativamente na saúde mental desta. Os documentos juntados registram, em 18-9-2003, o diagnóstico código CID F-32 (fl. 31). Em 11-9-2003, CID F-06.4 - Transtorno da ansiedade orgânicos e F-43 - Reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação, em 17-9-2003 (fls 272/273).

Impõe-se reconhecer a ofensa à integridade psíquica da parte autora, decorrente da degradação do ambiente de trabalho provocada pela parte passiva.

É que em se tratando de assédio moral, não pode exigir a certeza, mormente porque surge de forma mascarada, sutil. Prepondera sobre esta a probabilidade. Para a procedência do pedido relativo a dano decorrente de assédio moral basta a probabilidade de sua ocorrência, pois aplicação das regras clássicas sobre prova não se aplicam, considerando tratar-se de situações fáticas de difícil comprovação, dadas as particularidades que podem derivar do assédio moral. Não sendo assim, ocorre o abandono da tutela do direito afirmado.

Amparado o direito que se pretende tutelar em norma de proteção, é possível a inversão do ônus na própria sentença. Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

"Porém, seria possível dizer, ainda que na sentença, que o réu deveria suportar o ônus da prova? Ora, partindo-se do pressuposto de que aquele que viola uma norma de prevenção ou de proteção aceita o risco de produzir dano, a aceitação desse risco implica, por consequência lógica, em assumir o risco relativo à dificuldade na elucidação da causalidade entre a violação e o dano, ou melhor, em assumir o ônus da prova capaz de esclarecê-la. Vale dizer que, quando há uma situação de inesclarecibilidade que pode ser imputada ao réu, a sentença pode inverter o ônus da prova.

Resumindo: em regra o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, deve julgar com base na regra do art. 333 em caso de dúvida, isto é, quando o autor não lhe convencer da existência do fato constitutivo. Porém, particulares situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Nesses casos, ainda que o autor possa produzir prova, o próprio direito material demonstra que o processo, para tratá-lo de maneira adequada e efetiva, não pode exigir mais do que uma convicção de verossimilhança.

Ao lado disso, há situações em que ao autor é impossível, ou muito difícil, a produção da prova do fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou mais fácil, a demonstração da sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova na audiência preliminar. Ademais, há casos em que a prova é impossível, ou muito difícil, para ambas as partes, mas a impossibilidade de esclarecimentos do fato constitutivo deve pesar sobre o réu, quando a inversão do ônus da prova deve ocorrer na sentença."

Alterações contratuais são habituais na relação de trabalho, de trato sucessivo e, mais ainda em processos de reestruturação da empresa. O exercício do poder empregatício, no entanto, deve ser exercido lícitamente e o conflito existe. Porém, este tem início, meio e fim, ao contrário do assédio, existente na situação trazida a julgamento.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Defiro a indenização por danos morais resultantes de assédio moral.

Para fins de arbitramento do valor da indenização importa avaliar a dimensão do trabalho na COPEL para a reclamante, em assim a duração do contrato de trabalho. Os relatos de fls. 27/30, dos Deputados DURVAL AMARAL e CAITO QUINTANA revelam o entusiasmo e a dedicação da autora nos trabalhos até então realizados como assessora parlamentar e jornalista junto da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Descrevem a atuação da autora em prol da COPEL. Transcrevo: "Paralelamente ao seu trabalho de repórter exclusiva do Boletim da Constituinte Estadual, Rosemari foi extremamente dedicada à empresa de seu órgão de origem, a COPEL, desempenhando de forma louvável a função de 'lobista oficial' no bom sentido - sem nada exigir, a não ser de si própria cumprindo 'missão a Garcia' por si própria estabelecida, de fazer jus ao povo do Paraná de um direito merecido por lhe terem alagado parte das terras tidas como as mais férteis do mundo , como Santa Helena por exemplo-, lutando silenciosamente pela COPEL e pelo povo do Paraná."

Ao depor, esclarece a autora: "sempre atuou visando o progresso da Copel, agindo perante o legislativo na defesa dos interesses desta" (item 3, fl. 677).

Assim sendo, arbitro o valor devido no montante de R\$ 100.000,00.

As Rés pugnam pela reforma da decisão.

Dizem que não foi comprovado o assédio narrado na inicial, pois, a não manutenção da Obreira no departamento jurídico decorreu do poder diretivo da empregadora, além de pedido da própria Autora para trabalhar no setor de marketing. Explicam que, afastada da empresa por mais de oito anos, cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu retorno pretendeu atuar na área jurídica, sem, contudo, jamais ter se ativado nesta área, inclusive não tendo prestado concurso específico para atuar como advogada da empresa, posto que atuava em cargo de nível médio, para o qual foi



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

aprovada em certame público. Argumentam que, durante o período em que ficou cedida à Assembleia Legislativa, a Autora atuou na área jornalística, e, a empresa, por liberalidade, possibilitou-lhe procurar função compatível com sua formação, com a ressalva de que esta opção não poderia resultar em transposição de carreira. Afirmam que, na época, a empresa passava por reestruturação, mas tentou alocar os empregados em áreas compatíveis, sendo esta a situação da Autora que, trabalhando em área afeta a sua formação, teve o emprego mantido até aderir voluntariamente ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), recebendo, inclusive, homenagens em sua saída.

Analisa-se.

Consta do histórico funcional da Obreira (fl. 148): em 09.11.77, 'secretária II'; em 1º.09.81, 'auxiliar administrativo III'; em 1º.09.94, 'técnico administrativo II'; e, em 1º.05.05, 'assistente administrativo III', cargo em que permaneceu até o final do contrato (CTPS - fl. 20 e recibo de pagamento - fl.26).

A prova oral fornece as seguintes informações (fls. 677/681 - sem destaques no original):

Depoimento pessoal do(a) autor(a): 1) na vigência da relação contratual, desde a admissão a depoente trabalhou com entusiasmo e dedicação, exemplificando com a criação do primeiro conselho de consumidores de empresa de energia no Brasil, e posteriormente um programa educacional e profissionalizante da AL, no qual foi coordenadora; 2) atuou auxiliando em algumas questões jurídicas na AL e também foi jornalista exclusiva do boletim especial da constituinte no Paraná; 3) sempre atuou visando o progresso da Copel, agindo inclusive perante o legislativo na defesa dos interesses desta; 4) passou a trabalhar no departamento jurídico quando retornou da AL, na análise de processos judiciais que voltaram de escritórios terceirizados, onde atuou até agosto de 2003, quando o jurídico do bloco III do pólo Km 3 foi transferido para a sede na Cel. Dulcídio; 5) no jurídico, por ordem de Carlos Freire, assistente do diretor Assis, os serviços da depoente no jurídico foram dispensados; 6) na segunda subsequente, a depoente foi ao local, no Km 3, quando deparou-se que não dispunha do mobiliário e demais ferramentas de trabalho, sabendo posteriormente que foram removidos para um depósito;



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

7) ficou sem posto e sem trabalho a executar por dois meses, ficando em situação constrangedora, com choro fácil; 8) não foi dispensada do ponto e ficou vagando de um local a outro, pedia permissão para um colega para registrar o ponto no equipamento por ele usado, telefone ou computador, assim como pedia permissão para assistir palestra ou curso, eventualmente ministrado naquele pólo; 9) revela que a postura do assistente do diretor jurídico era ameaçadora, ríspida e o maior problema adveio quando candidatou-se ao conselho fiscal da Fundação, sofrendo imotivada impugnação e após a obtenção de elevado número de votos em poucas horas de eleição; 10) a depoente pedia lotação e informou que além de advogada era jornalista, sugerindo que poderia atuar na área de marketing, sendo lotada no museu de energia, quando passou a fazer o serviço igual de Balestra, detendo a depoente até maior volume de atribuições, atuando na Cipa e Sindinel; 11) exerceu efetivamente atribuições a partir daí por iniciativa própria; Reperguntas da parte passiva (1ª a 6ª rés) : 12) na AL predominou o trabalho na área de jornalismo e de assessoria na de projetos legislativos; 13) antes da cessão para a AL a depoente atuava na diretoria de distribuição; 14) ao retornar trabalhou na área jurídica e de marketing, esta última na área da presidência da holding; 15) por vezes, o assistente do diretor jurídico comparecia no pólo Km 3 e era quem recebia a correspondência enviada ao diretor jurídico; 16) inventariou todos os bens e documentos doados para a sala Parigot de Souza, esclarece que em seguida montou a sala e se afastou no PDV, sentindo-se não reconhecida pelo histórico da vida profissional e formação acadêmica direito, jornalismo e ciências políticas; 17) a montagem da referida sala demorou um mês, sendo três ou quatro meses para o inventário; 18) não contou com o auxílio de Balestra para a montagem da sala; 19) quando removida ao museu Balestra estava na sede e este veio para o museu em janeiro de 2005, Sem reperguntas da parte passiva (7ª ré). Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(1º ao 6º): 1) a Copel chamou todos os empregados que estavam cedidos e a autora ao retornar ao DEM deparou-se com alterações no quadro, pois havia reestruturação na época; 2) pela formação em direito, embora do quadro administrativo e não profissional, a autora foi lotada no jurídico; 3) a reestruturação prosseguiu,



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

já havia lotação de técnicos administrativos no jurídico e a autora foi removida para a área de marketing, pela formação de jornalismo; 4) mobiliário todos dispunham ,acreditando que a autora não tenha ficado sem local definido para trabalhar, não tendo ocorrido esvaziamento da função ou a não atribuição de serviços; 5) não sofreu a autora ameaça de dispensa; 6) em 2003 a autora deve ter ido para o museu; 7) o paradigma ficou na sede responsável pela agenda anual, processo que é longo, envolvendo licitação de gráfica, acompanhamento, execução e distribuição da agenda a cada ano letivo; 8) no museu a autora auxiliava historiador, contatava escolas, crianças, distribuindo material publicitário para as escolas de crianças que visitavam a empresa, tendo auxiliado na montagem do museu da companhia e na preservação da memória de Parigot de Souza; Reperguntas da parte autora: 9) a autora ficou no museu de 2003 até a saída; 10) na área de marketing, Balestra passou a atuar em 2002, novembro ou dezembro; 11) em sete ou oito meses a autora atuou no departamento jurídico, não tendo passado de um ano; 12) não houve conflito entre a autora e o assessor Carlos Freire, surgindo o convite para a área de marketing em face do elevado número de funcionários que foram lotados na sede com a criação da diretoria jurídica, demandando a lotação de profissionais que atuavam no jurídico em todas as subsidiárias; 13) o depoente atuava na área de marketing. Nada mais.

(...)

Primeira testemunha do autor: Ricardo Antonio Balestra, (...): "1) a autora, entre outros, voltou para a Copel por ordem do governador Requião que assumiu em 2003, em relação aos cedidos nas estatais e na administração direta; 2) a autora atuou por uns seis meses, mais ou menos, no jurídico, até quando este foi transferido para a sede, esclarecendo que o vínculo dela era com o jurídico da Copel antes do afastamento para a AL, sem estar bem certo disso; 3) após a transferência de local do jurídico, sabe que a autora foi a única a ficar no Km 3, sem cargo e sem função, salvo engano até setembro ou outubro de 2003, embora ligada ao jurídico; 4) sabe do fato porque todos que a conheciam comentavam que a autora tinha ficado sem função, sem trabalho e sem local; 5) encontrava com a autora em serviço, ocasionalmente, na época e ela comentava que havia alguém no



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

jurídico, Carlos Freire Faria, que não a queria no departamento, avistando-a andando por lá; 6) não sabe sobre ameaça de dispensa a autora, mas sabe que quem voltava de órgãos de assessoria ao governo anterior era visto como adversário; 7) o depoente, a partir de 2002, foi transferido para atuar na área de marketing impresso, na sede e salvo engano, a partir de 2004, para o museu, por motivo político; Reperguntas da parte autora: 8) os serviços do depoente e da autora no marketing eram praticamente idênticos, sendo por ela substituído nas férias; 9) descreve que o museu era como um "purgatório", pois aí eram lotados que a administração não queria, tal como Maria Aparecida Praça, que atuava contra a direção, ao ver desta, no conselho de administração, a autora e o depoente; 10) com exceção do chefe do museu, os demais atuavam sob constante pressão, a exemplo de brincadeiras pelo pessoal da sede, no caso da autora, o pessoal achava que o trabalho que ela estava executando nada valia, embora ela avaliasse como uma tarefa valiosa; 11) quando o depoente saiu, em novembro de 2005, a autora ainda atuava no museu; Reperguntas da parte passiva (1º ao 6º réu): 12) muitas vezes auxiliou o chefe do museu Daniel, a recepcionar crianças, pois as atividades predominavam na mídia impressa; 13) o depoente auxiliava no esboço da licitação de gráficas, em equipe; 14) não lembra se a autora participava do trabalho desta equipe; 15) o depoente não trabalhou no Km 3, onde ocasionalmente comparecia a serviço e quando contatava com a autora; 16) quando o depoente ocupou cargo eletivo, integrava o PMDB, e na época Requião não tinha expressão política, pois nos idos de 1976; Sem reperguntas da parte passiva (7º réu). Nada mais.

(...)

Segunda testemunha do autor: Silvana do Rocio Oliveira Geara,

(...): "1) a depoente trabalhou até 1º/11/2007, aderindo ao PDV, em virtude do enorme sofrimento havido a partir de 2003 até a saída; 2) com a autora relacionou-se em várias ocasiões, desde 1983, quando o governo Richa incrementou a eletrificação rural; 3) a autora atuava na assessoria do diretor da área de distribuição e ficou encarregada de passar os dados que a depoente necessitava naquela época; 4) os trabalhos da depoente foram sendo retirados, a partir de 2003, com inúmeras mudanças de sala; 5) para



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

surpresa da depoente em uma ocasião, a autora adentrou em sua sala e pediu o favor de deixá-la bater o ponto, quando teve ciência que não estava mais na distribuição e respondeu para a depoente, ao questioná-la onde estava, que ela não sabia, pois até então não lhe tinha sido dada função e nem estação de trabalho embora estivesse no jurídico formalmente; 6) parece-lhe que até o final a autora ficou sem atribuição, recordando que atuou no museu, pois a avistou quando da homenagem a Parigot de Souza num evento; 7) acha que a lotação da autora no museu não lhe caiu bem frente ao trabalho que desenvolveu anteriormente na empresa; 8) a autora, quando bateu o ponto na sala da depoente, apresentou-se muito triste; Sem reperguntas da parte autora: Reperguntas da parte passiva (1º ao 6º): 9) na época o ponto era batido pelo telefone; 10) perguntado a respeito do procedimento de reestruturação em relação a não disposição de estação de trabalho, declara que trabalhou por 32 anos e nunca imaginou, ou viu tal situação referida; 11) acrescenta que quando do movimento pela privatização houve maior reestruturação e deslocamento de elevado número de pessoas sem que a depoente tenha presenciado ou ouvido ter alguém ficado sem estação de trabalho, porém de 2003 em diante, a depoente ficou mais de 15 dias sem mobiliário, sendo ridicularizada, a despeito de ter exercido a função de assessora da presidência e também assessora da diretoria de relações institucionais; 12) toda a mobília que a depoente usava quando assessora ficou disposta num local, onde atuavam 800 pessoas na área de TI, faltando espaço para sentar-se, ficando exposta inclusive a mesa oval; 13) a autora bateu o ponto na sala da depoente em 2003, não podendo precisar o mês; 14) a depoente naquele período recolheu-se, deixou de contatar com colegas e não pode descrever as condições da autora posteriormente; 15) o contato com a autora não foi habitual; 16) não guarda mágoa da Copel, até porque recorda do falecido pai, que se orgulhava do trabalho da filha na Copel, tendo prestado depoimento com lágrimas nos olhos; Nada mais.

A parte passiva não tem testemunhas para ouvir

Analisa-se.

O assédio moral caracteriza-se com repetidas perseguições a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o



PROCESSO N° TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir sua autoestima.

Tal conduta abusiva do empregador ou de superior hierárquico se dá através da repetição diária, por longo tempo, de gestos, atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas a um empregado específico, expondo-o a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, tem-se como elucidativa a ementa a seguir transcrita:
(...)

Veja-se a definição de assédio moral no local de trabalho que nos é dada pela psicanalista francesa e maior estudiosa do fenômeno na atualidade, Marie-France Hirigoyen:

POR ASSÉDIO EM UM LOCAL DE TRABALHO
TEMOS QUE entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano - Trad. Maria Helena Kühner. 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2003. p. 65).

Assediar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é ‘perseguir com insistência (...) importunar, molestar, com pretensões insistentes.’ (Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 183). A acepção de moral, por seu turno, vincula-se à conduta ética, socialmente exigida, consonante com os bons costumes e com os princípios e regras destinados a cumprir o bom e o aceitável e à repressão do mal em relação ao próximo (cf. ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2007. p. 32).

O estudioso sueco Heinz Leymann conceitua o assédio moral como:



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

(...) a deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas) que se caracterizam pela repetição por longo tempo de duração de um comportamento hostil que um superior ou colega (s) desenvolve (m) contra um indivíduo que apresenta, como reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura. (Cf. ZIMMERMANN, Silvia Maria e SANTOS, Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos. Apud Mauro Azevedo de Moura, Assédio Moral, Cartilha. Artigo disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/ambiente/arquivos>. Acesso em 20.09.2010).

Assim, a doutrina define o assédio moral como uma conduta abusiva praticada pelo empregador ou superior hierárquico do empregado, de natureza psicológica, regular e prolongada no tempo, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada. Tal conduta abusiva do empregador ou de superior hierárquico se dá através da repetição diária, por longo tempo, de gestos, atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas a um empregado específico, expondo-o a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Com relação ao primeiro fundamento trazido pela Obreira para alicerçar seu pleito indenizatório, a inatividade forçada, muito embora exista negativa das Rés, **as testemunhas confirmaram, comprovando que, entre a saída do setor jurídico e o início do trabalho no setor de marketing, esta permaneceu, segundo a inicial, entre agosto e setembro de 2003, sem designação de função e local para trabalhar.**

Realmente, este fato pode ser enquadrado como assédio moral, porquanto condenar a empregada a vagar entre os diversos setores da empresa, sem imediata designação do posto de trabalho, sem dúvida, configura-se em conduta abusiva, com força bastante para causar humilhação à empregada, ainda mais, como no caso da Autora, recém chegada de anos de trabalho junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Também não socorre a Ré a justificativa de que, à época, passava por reestruturação administrativa, pois, deveria ter sido realizada com a preocupação de não causar gravame aos empregados.

É certo, como alega a Ré, que, se a conduta ilícita teria cessado em 29.09.03 quando, segundo a inicial, foi a Obreira informada *que estava lotada na Coordenadoria de Marketing - CMK, para trabalhar na equipe de Marketing Cultural da Companhia Paranaense de Energia - Copel (...) e que deveria apresentar-se no mesmo dia para trabalhar no prédio do Museu de Energia da Empresa,* (fl.80), restaria prescrita eventual pretensão pecuniária, porquanto a presente ação foi ajuizada em 10.11.08, mais de cinco anos depois do fato.

Porém, este não é o único fato comprovado nos autos, vez que, a designação para que a Obreira deixasse o setor jurídico e passasse a trabalhar no museu da empresa, no caso, se configura como abuso do poder diretivo do empregador.

Verdade que o fato de a Autora ostentar formação jurídica, inclusive presidindo o Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná (fl. 684), não lhe garantia a permanência na área jurídica da empresa, pois admitida para o exercício de funções administrativas (cargo: assistente administrativo III - fl. 148), não tendo obtido sucesso em sua tentativa de alçar cargo na área jurídica, conforme se constata à fl. 150.

Contudo, não é crível que em uma empresa do porte da Ré, não fosse possível alocar a Obreira em algum de seus diversos setores administrativos, até mesmo, **na área administrava do setor jurídico, local para onde foi designada quando de seu retorno à empresa.**

Deve-se frisar o teor do depoimento da primeira testemunha vinda pela Autora, Ricardo Antonio Balestra, que relatou ser visto o museu como um ‘purgatório’, onde eram lotados os empregados que não interessavam à administração, e, que os colegas achavam que o trabalho em tal mister era desprovido de valor.

Também, afirmou, entender que, em sua situação, a designação para laborar no museu deu-se por motivo político.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Na mesma linha, o depoimento de Silvana do Rocio Oliveira Geara, ao afirmar que *‘a lotação da autora no museu não lhe caiu bem frente ao trabalho que desenvolveu anteriormente na empresa.’*

Percebe-se, portanto, que a Ré, depois de privar a Obreira de atribuições, obrigou-a a trabalhar em local tido por todos os colegas como destinado a ‘empregados encostados’.

Não se sustenta a alegação de que a Autora assentiu com a designação para trabalhar no museu, pois, na situação em que se encontrava, sem local para trabalhar e sem dispensa do ponto, qualquer lugar para onde fosse designada se apresentaria melhor que a condição vivida.

Configura-se, pois, a atitude da Ré discriminatória e abusiva, e, dela resultou inexorável dano de ordem moral, a repercutir nos meios social e profissional da Reclamante, atingindo sua reputação, honra e dignidade, em afronta ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Reportando-se a Minozzi, adverte José de Aguiar Dias que o dano moral ‘não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado’ Da responsabilidade civil. 10ª ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 730).

O dano moral exsurge da gravidade do ilícito perpetrado, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação, menosprezo, baixa auto-estima etc. Trata-se de dano extraído da própria gravidade do fato em relação ao contexto vivenciado pela vítima.

Nesse sentido, discorre Sérgio Cavalieri Filho:

O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in ré ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 80. Apud:



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 262/263).

A teor do art. 5º, V, da Constituição Federal, garantiu-se 'o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. Também previu-se no inciso X que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Destarte, garantida em sede constitucional a indenização por dano moral, como imperativo do princípio da reparação integral do dano, uma vez firmada sua autonomia em face do dano patrimonial.

Em plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º da CLT), consagra os requisitos integrantes da responsabilidade civil, consistentes na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal.

Portanto, resta configurado ato lesivo voluntário do empregador contra o empregado, que atingiu sua reputação, honra e dignidade, afrontando o art. 5º, V e X, da Constituição Federal."

Com relação ao valor da indenização atribuído na sentença, matéria que é objeto deste tópico, concluiu:

"No tocante ao valor da indenização, frise-se que em nosso ordenamento jurídico não existe lei que determine os critérios a serem adotados para fixar o valor indenizatório decorrente de dano moral.

A respeito, o jurista Rodolfo Pamplona Filho, em matéria intitulada "Dano Moral", publicada pela Internet-lex.com.br, assevera:

O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou, mesmo, adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

E continua o jurista:

Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que "Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória" (STJ, 2ª T., Proc. REsp 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.09.94).

(...)

A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria", "baú da felicidade" ou "poupança compulsória" obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre a honra alheia", algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

‘Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juízes hão que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações’.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

O dano moral tem o objetivo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Na fixação desse valor, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida e o grau de culpa do ofensor.

O seguinte entendimento jurisprudencial ilustra a matéria:

(...)

Em suma, **a indenização deve ser fixada com observância da condição social da Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica da empregadora, como parte responsável, bem como a gravidade do dano, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano, e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima.**

O reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões.

Sopesando-se tais elementos, e pelo que consta dos autos, reputa-se razoável o valor indenizatório, por danos morais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não é irrisório nem excessivo, apto a compensar os danos sofridos pela Obreira, não se cogitando, portanto, de violação à proporcionalidade entre o dano e a indenização fixada, ou seja, ao art. 5º, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **reforma-se em parte** a r. sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” (Grifamos e destacamos)

A reclamante alega, em síntese, que os reclamados e seus prepostos extrapolaram o exercício regular do poder disciplinar causando dano moral e que o valor da indenização fixado na sentença foi justo, razoável, proporcional e deve ser restabelecido.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Afirma que foi obrigada a encerrar a sua carreira profissional, sendo forçada a se aposentar em razão de assédio moral durante vários anos, ofensas de funcionários e pressão de toda sorte, o que resultou em amarguras psicológicas, imagem denegrida perante os demais colegas de profissão, humilhação e atentado contra sua dignidade e sua integridade psíquica.

Nesse sentido, pugna para que o valor da indenização seja adequado aos danos morais sofridos. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, V e X, 196 e 200 da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, 146-A do Código Penal, do Projeto de Lei 4.591/2001 e divergência jurisprudencial.

Nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é inexecutável por indicação de ofensa ao Projeto de Lei 4.591/2001, ainda que se reportando à alteração legislativa do artigo 117 da Lei 8.112/90 não concretizada.

Da mesma forma e pelo mesmo motivo o apelo é inviável também por indicação de violação do artigo 146-A do Código Penal, visto que inexistente tal dispositivo (trata-se, na verdade, do Projeto de Lei 4.742/2001 não reportado no recurso de revista).

Não se verifica violação direta e literal dos artigos 1º, III, 196 e 200 da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, porque não se discute no presente caso a ofensa à dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, o exercício das ações destinadas à saúde do trabalhador, a caracterização de ato ilícito ou a responsabilidade de repará-lo. A pretensão recursal está dirigida apenas ao restabelecimento do valor atribuído pela sentença à indenização por danos morais ou à majoração do valor determinado no acórdão regional.

A sentença fixou o valor da indenização por danos morais em R\$100.000,00.

O Tribunal Regional reconheceu o dano moral sob os seguintes e ora sintetizados fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

- I. a inatividade forçada em face de a reclamante ter permanecido sem designação de função e local para trabalhar entre a saída do setor jurídico e o início do trabalho no setor de marketing entre agosto e setembro de 2003;
- II. o abuso do poder diretivo do empregador decorrente da designação da reclamante para o museu da empresa, local tido por todos como destinado aos "empregados encostados"; e
- III. por tais motivos, restou configurada a atitude discriminatória e abusiva da reclamada de que resultou o dano moral que repercutiu nos meios social e profissional da reclamante.

Com relação ao valor da indenização, reduziu o quantum arbitrado na sentença (R\$100.000,00) para R\$20.000,00.

Assinalou que:

- 1) o dano moral tem o objetivo de compensar a vítima pelo dano sofrido e punir o infrator;
- 2) na fixação do valor levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida e o grau de culpa do ofensor; e
- 3) a indenização deve ser fixada com observância da condição social da reclamante, a situação econômica da reclamada e a gravidade do dano.

Entendeu que o valor arbitrado não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima, assegurando-se que a natureza punitiva seja cumprida, tendo em vista o limite do razoável, a fim de que "não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões".

Firmado por assinatura eletrônica em 22/08/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

E, sopesando todos esses elementos, concluiu que o valor de R\$20.000,00 não é excessivo, não é irrisório, não ofende a proporcionalidade entre o dano e a indenização; é razoável e compensa os danos sofridos pela autora.

Conforme se observa, o Tribunal Regional não evidenciou elementos tais como a situação econômico-financeira da reclamada e da vítima e suas circunstâncias pessoais, reduzindo o valor arbitrado na sentença em consonância com o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional.

Não se constata ofensa direta e literal do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido fixou valor razoável diante da situação econômica do ofensor e da gravidade e extensão do dano, considerando que a finalidade da indenização é oferecer uma compensação à vítima e desestimular o agente do ato ilícito a reiterar conduta semelhante no futuro.

Ademais, a análise de outras circunstâncias para a fixação do *quantum*, a fim de verificar a observação dos critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade na apuração do valor da indenização, importaria em revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em sede recursal extraordinária, na forma da Súmula 126 do TST.

Citem-se, a propósito, acórdãos desta Corte que, diante da constatação de assédio moral por parte da mesma empresa ora reclamada, ainda que em circunstâncias diversas, mantiveram em sua maioria valores muito inferiores ao que deferido no presente caso, a demonstrar que o *quantum* da indenização fixado pelo Tribunal Regional, considerado de per si, não se mostra irrisório:

1. RR-1117-88.2010.5.09.0005, 3ª Turma. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 21/11/2012 (R\$10.000,00);



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

2. RR-3220700-59.2008.5.09.0016; 8ª Turma. Rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 25/4/2012 (R\$5.000,00); e
3. RR-2685000-49.2007.5.09.0005, 5ª Turma. Rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 14/12/2011 (R\$30.000,00).

O aresto de fl. 436 é inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Os arestos de fls. 428/429 não tratam do valor arbitrado à indenização. E os arestos de fls. 435/436 e 436/437 apresentam teses genéricas no sentido de que o valor da indenização deve seguir os parâmetros de equidade e razoabilidade, ter o escopo de reparar o dano causado, representar uma sanção e propiciar uma compensação, sem constituir prêmio ou enriquecimento para a vítima. Todos estes são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, visto que nem sequer indicam tratar de assédio moral sob as mesmas premissas do caso concreto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, no tema.

**1.2 - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.
RECURSO AMPARADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Ao responder os embargos de declaração da reclamante o Tribunal Regional assim decidiu:

"Alegando omissões/contradições/obscuridades e necessidade de prequestionamento, embargam as partes.

Os Réus, indagam a respeito dos seguintes pontos...

A Autora, indaga a respeito dos seguintes pontos: a) danos morais – 'quantum'; b) equiparação salarial; c) diferenças salariais; e d) honorários assistenciais.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA DANOS MORAIS - "QUANTUM"

A Autora, sem apontar, de maneira específica, qualquer dos permissivos previstos nos arts. 897-A da CLT (Caberão embargos...) e 535 do CPC (Cabem embargos...), embarga de declaração.

Repisa toda a argumentação constante da inicial para questionar a redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A matéria já foi analisada, não merecendo qualquer acréscimo, refletindo os embargos mero inconformismo da parte com o "decisum".

Restou precisamente esclarecido no v. Aresto embargado que o 'quantum' indenizatório relativo aos danos morais deve ser fixado considerando o grau da dor esperada do homem médio e a extensão do dano ao empregado, como parte ofendida, bem como a situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano e sirva ao menos como um paliativo para a vítima.

Isto porque não há critérios legais para dimensionar o valor devido em decorrência de dano moral. A jurisprudência, com efeito, tem apontado alguns parâmetros para melhor adequar o "quantum" da reparação às peculiaridades do caso concreto, tomando-se por base, dentre outros indicadores, as condições econômicas das partes, a gravidade e consequências do dano, a prevenção de novas lesões, bem como a necessária punição do agressor.

Em suma, o juiz, na condição de árbitro, é que deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, valendo-se para isso de quaisquer parâmetros adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade.

"In casu", foi comprovado fato grave (privar a empregada de local de trabalho), porém, já alcançado pela prescrição, e, situação posterior, designação para trabalhar no museu da empresa, sem idêntica gravidade.

Assim, consideradas as circunstâncias e a gravidade dos fatos, que restaram incontroversas, reputou-se desproporcional o valor fixado pelo Juízo primeiro (R\$ 100.000,00).



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Desse modo, tem-se que esta E. Turma decidiu em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil), o qual permite ao juiz formar seu entendimento com base no conjunto probatório, mediante avaliação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sem ter de rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes em recurso.

Ao julgador, quando adota tese contrária àquela defendida pela parte, não incumbe fundamentar o porquê do não acolhimento, nem rebater uma a uma as argumentações recursais, muito menos adotar tese explícita sobre entendimento contrário ao seu, bastando que apresente fundamentos em abono à sua tese.

O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado permite expor os elementos de convicção adotados, sem a necessidade de menção a cada um dos fatos refutados, como acentuam ARRUDA ALVIM e TERESA ALVIM:

(...)

Dessa maneira, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, nos moldes legais previstos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, mas apenas mero inconformismo da parte com o Julgado. Os embargos de declaração não constituem o remédio processual adequado para tanto, repise-se.

Incólumes, pois, os arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

Destaque-se, por fim, que as questões trazidas nos embargos também apontam suposto prequestionamento não exigível, conforme Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I do C. TST, mormente em face do posicionamento adotado e da fundamentação exposta:

(...)

Ante o acima exposto, **nega-se provimento**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

Uma vez mais a Autora, a guisa de buscar esclarecimentos, externa seu inconformismo com a decisão.

Quanto ao pedido de equiparação salarial, consta, expressamente, do v. Acórdão, ao confirmar a decisão de piso, que as diferenças salariais entre a



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Obreira e o Modelo indicado decorreram do fato de este ter exercido funções gerenciais durante o período em que ela se manteve afastada da empresa, prestando serviços na Assembleia Legislativa do Paraná.

Por seu turno, a insistência no pedido de diferenças salariais, tangencia a má-fé, pois, inconteste que a questão não foi posta a apreciação do Juízo primeiro, nem mesmo constando da inicial.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Autora insiste estar assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, a justificar a condenação da Ré ao pagamento de honorários assistenciais.

Sem qualquer razão.

Conforme consta até mesmo da ementa, apesar de a Autora ostentar formação jurídica, inclusive presidindo o Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná (fl. 684), foi admitida para o exercício de funções administrativas (cargo: assistente administrativo III - fl. 148), não tendo obtido sucesso em sua tentativa de alçar cargo na área jurídica, conforme se constata à fl. 150.

Assim, o sindicato assistente não a representa perante a empresa.

Nega-se provimento.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Conforme se constata nos tópicos anteriores, não se vislumbra a existência de omissão, obscuridade ou contradição no v. aresto embargado, nos moldes legais previstos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, mas mera insurgência da parte com o julgado.

Compreende-se que a Súmula nº 297 do C. TST é rígida quanto ao prequestionamento como pressuposto de recurso de revista, mas ela, quando dispõe que incumbe à parte opor embargos declaratórios, visando o prequestionamento da matéria, atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado, assim entendida como aquela caracterizada pelo questionamento de determinado tema na fase recursal sem que, quanto ao mesmo, tenha havido pronunciamento a respeito.

Prequestionar significa manifestar-se explicitamente sobre matéria aventada no processo, necessária ao deslinde da controvérsia.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

O inconformismo com os fundamentos adotados deve ser exposto em medida processual adequada, não se prestando a presente, a pretexto de ver cumprido o preceito do art. 897-A da CLT, para reconsideração do julgado.

Bem sabe a Autora o quanto os julgadores desta E. Turma debateram sobre o presente processo. Foram sucessivas vistas regimentais, com maior tempo de estudo, e, ainda assim, ela insiste desarrazoadamente em querer fazer valer um entendimento expressa e exaustivamente rejeitado.

Injustificáveis práticas processuais deste jaez, em prejuízo à razoável duração do processo e à celeridade jurisdicional, previstas na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e tão almejadas pelas partes.

Impõe-se, portanto, a fixação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o fim de coibir a oposição desassociada das hipóteses legais.

Decisão do C. TST muito didaticamente explica:

(...)

E quanto à possibilidade de a multa do art. 538 do CPC poder ser aplicada para o empregado, a mais alta Corte Trabalhista também já se manifestou favoravelmente:

(...)

Portanto, **nega-se provimento** aos embargos declaratórios e condena-se a Reclamante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Reclamada.” (Grifamos)

A reclamante pretende seja excluída a condenação ao pagamento da multa de 1% em face da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Sustenta que há dispositivos constitucionais que foram omissos e contraditórios no julgado objurgado e que precisam ser analisados para a resolução do conflito; a decisão recorrida padece de vícios grosseiros desde a execução provisória até o agravo de petição; e a simples rejeição dos embargos de declaração não evidencia o intuito protelatório, tampouco a falta com o dever de lealdade e boa-fé,



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

circunstâncias todas estas que demonstram "*o cumprimento do direito*" da autora.

O recurso está amparado apenas em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido registra que:

1. a reclamante embargou de declaração sem apontar de maneira específica os permissivos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC;
2. a autora repisou toda a argumentação da inicial para questionar a redução do valor arbitrado a título indenizatório;
3. houve pronunciamento expresso acerca do pedido de equiparação salarial indicando as diferenças salariais entre a reclamante e o paradigma; e
4. o pedido de diferenças salariais não consta da inicial e não foi apreciado pelo Juiz de primeiro grau.

O Tribunal *a quo* entendeu que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas mero inconformismo da parte com o julgado, uma vez que a autora, à guisa de buscar esclarecimentos, externou simples insurgência com a decisão.

O primeiro aresto de fl. 414 e o segundo de fl. 415 são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma desta Corte.

E o segundo aresto de fls. 414/415 é inespecífico, nos termos da Súmula 296 desta Corte, porque trata apenas de afirmar genericamente o regular exercício do direito de opor embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, no particular.

**1.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL
POR ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA DA RECLAMANTE**

O Tribunal Regional assim decidiu:

“HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

As Rés pleiteiam a exclusão dos honorários assistenciais arbitrados.
Com razão.

A Reclamante não se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, pois, no documento de fl. 59 verifica-se que o Dr. Arnaldo Ferreira, representante da Autora, foi credenciado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná.

Contudo, conforme se verifica nos autos, em momento algum a Obreira exerceu as funções de advogada junto à Ré.

Para concessão dos honorários assistenciais é necessário que o empregado esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dispõe a Súmula n.º 219 do C. TST:

(...)

Reza, por seu turno, o "caput" do art. 14 da Lei n.º 5.584/70:...

A interpretação, 'in casu', deve mesmo ser literal, pois somente o Sindicato da respectiva categoria profissional tem condições de defender os interesses específicos do trabalhador.

Ausente requisito legal, improcede a pretensão aos honorários.”
(Grifamos e destacamos)

E, ao responder os embargos de declaração complementou:



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

“HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Autora insiste estar assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, a justificar a condenação da Ré ao pagamento de honorários assistenciais.

Sem qualquer razão.

Conforme consta até mesmo da ementa, apesar de a Autora ostentar formação jurídica, inclusive presidindo o Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná (fl. 684), foi admitida para o exercício de funções administrativas (cargo: assistente administrativo III - fl. 148), não tendo obtido sucesso em sua tentativa de alçar cargo na área jurídica, conforme se constata à fl. 150.

Assim, o sindicato assistente não a representa perante a empresa.

Nega-se provimento.” (Grifamos)

A reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que os trabalhadores que exercem a função de advogado devem filiar-se ao sindicato próprio dessa categoria e que a autora está “*obrigada ao direito de associar-se a sindicato que entenda ser o mais adequado para defender seus direitos e interesses trabalhistas*”.

Afirma que estão preenchidos os requisitos legais para a condenação. Aponta violação dos artigos 8º, III e V, da Constituição Federal, 511, 578, 579 e 582 da CLT, 14, § 2º, 16 e 18 da Lei 5.584/70 e da Lei 8.906/94.

Extraí-se do acórdão recorrido, inclusive do excerto transcrito no primeiro tema, que a reclamante:

- a) tem o seu histórico funcional registrado (em 9/11/1977, Secretária II; em 1º/9/1981, Auxiliar Administrativo III; em 1º/9/1994, Técnico Administrativo II; e, em 1º/5/2005, Assistente administrativo III, cargo em que permaneceu até o final do contrato);



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

- b) tem formação jurídica e inclusive presidiu o Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná;
- c) foi admitida para o exercício de funções administrativas e não obteve sucesso em sua tentativa de alçar cargo na área jurídica;
- d) foi designada na área administrativa do setor jurídico, quando de seu retorno à empresa;
- e) em momento algum exerceu as funções de advogada na reclamada, conforme se verificou nos autos;
- e
- f) está assistida por causídico credenciado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná.

O Tribunal Regional entendeu que é necessário que o empregado esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional para concessão dos honorários assistenciais.

Assim, por não ter se verificado tal circunstância no presente caso, reformou a sentença e excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso de revista é inexequível por indicação genérica de violação da Lei 8.906/94, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 221 desta Corte.

Não se constata ofensa direta e literal dos artigos 8º, V, da Constituição Federal, 578, 579 e 582 da CLT, 16 e 18 da Lei 5.584/70, porque no presente caso não discute: o direito de filiação a sindicato; o recolhimento de contribuições sindicais; a reversão dos honorários a entidade sindical; nem o direito à assistência judiciária na hipótese de trabalhador não associado ao sindicato da sua categoria.

Não há violação direta e literal dos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 14, § 2º, da Lei 5.584/70, abaixo transcritos com grifos, visto que preveem expressamente que a assistência sindical deve ser prestada pelo sindicato da categoria que representa.



PROCESSO Nº TST-RR-3508400-22.2008.5.09.0006

Constituição Federal – Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Lei 5.584/70 - Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 21 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora